

TC 017.324/2015-7 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA)

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-20, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, tendo como objetivo o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial (Resolução FNDE/CD 23/2006).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (PEJA/2006), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, durante o exercício de 2006, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/23 de 23/4/2006, no valor total de R\$ 297,000,00 e liberados através das ordens bancárias abaixo listradas, a seguir especificadas (Informação 363/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 5 e Demonstrativo SIGEF p.31):

2.1. Foram desbloqueados os seguintes créditos:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2006OB695139	37.125,00	2/5/2006
2006OB695140	37.125,00	2/5/2006
2006OB695141	37.125,00	2/5/2006
2006OB695636	37.125,00	2/10/2006
2006OB695712	37.125,00	10/11/2006
2006OB695780	37.125,00	1/12/2006
2006OB695830	37.125,00	7/12/2006
2006OB695873	37.125,00	27/12/2006

3. O ajuste do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (PEJA), vigeu a partir de 2/5/2006 e previa o prazo para a prestação de contas até 31/3/2007, conforme demonstrado na Informação 363/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-7, item 5).

4. O Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2005-2008), foi notificado para apresentar a prestação de contas final ou a devolução dos recursos recebidos (Notificação Nº 35522-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 4/7/2007, peça 1, p. 67, AR, p. 48), não se manifestou.

4.1. Verifica-se que, apesar de notificado, o ex-gestor não apresentou a prestação de contas final dos recursos do Programa PEJA/2006, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

4.2. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do PEJA/2006, cuja vigência, de 31/3/2006 a 31/3/2007 (já incluído o prazo para apresentação das contas, item 3, desta instrução), abrangeu seu período de gestão (2005-2008), portanto, o prefeito sucessor, cujo mandato de gestão alcança o período de 2009-2012, não pode ser corresponsável pela omissão de prestar contas dos referidos recursos recebidos pelo seu antecessor, Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho.

5. O Relatório de TCE 283/2014, de 19/11/2014 (peça 1, p. 227-237), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o ex-prefeito Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (gestão 2005-2008), pelo valor original do débito referente ao PEJA/20067 e com o Parecer-TCE 298/2014-DAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 2/12/2014 (peça 1, p. 239) determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2008NL001477 de 3/11/2008, peça 1, p. 99) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 254-256), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 867/2015 (peça 1, p. 258-259).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 260) o Ministro de Estado da Educação, Interino, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (PEJA), transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), no exercício de 2006, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito (gestão 2005-2008) de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa PEJA, no exercício de 2006, (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

10. Considerando que a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados à conta do Programa PEJAM/2006, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito (gestão 2005-2008), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

11. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto a omissão do dever de prestar contas do referido programa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável: Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-20, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), gestão 2005-2008;

a.2) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/5/2006	37.125,00
2/5/2006	37.125,00
2/5/2006	37.125,00
2/10/2006	37.125,00
10/11/2006	37.125,00
1/12/2006	37.125,00
7/12/2006	37.125,00
27/12/2006	37.125,00

Valor atualizado até 3/5/2016: R\$ 838.469,14

a.3) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (PEJA), tendo como objetivo o custeio, em caráter suplementar, da formação



continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial (Resolução FNDE/CD 23/2006), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

b) informar ao responsável que:

b.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, de 3 maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos-PEJA. (Resolução FNDE/CD 23/2006).	Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-20, ex-prefeito.	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas do PEJA/2006, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.